



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**VOTO EM SEPARADO**  
**Do Deputado Vaz de Lima**

**Projeto de Lei Complementar nº 437/08**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, de autoria do Nobre Deputado Luiz Alberto, tem por objetivo estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de que trata a Lei Complementar nº 116, de 2003, relativo à pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais será devido no município onde os mesmos são prestados.

O PLP foi distribuído para esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça.

**Voto**

Nesta Comissão foi designado como relator o Nobre Deputado André Vargas que apresentou seu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP.

O Projeto de Lei Complementar determina que, no caso de serviços relacionados à pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido ao município em que ocorre a execução dos referidos serviços. A legislação atualmente em vigor determina que o tributo seja devido ao município em que está localizado o estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Ao considerar que a alteração proposta fica circunscrita a imposto de competência municipal, o ISS, não afetando portanto a receita ou despesa da União, o nobre Relator conclui que “nenhum impacto ocorrerá à esfera de competência da União. Logo, não cabe a essa Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.”

Em sua análise, prossegue:

“(...) com relação ao mérito, há boas justificativas para que a proposta seja levada adiante. A primeira delas é sua aderência ao princípio da territorialidade, pois permite que o ente municipal diretamente afetado pela atividade produtiva possa instituir o tributo. Segundo, porque garante consistência e legitimidade ao ordenamento político local, no sentido de que a representação política municipal que está mais perto e que mais diretamente lida com as consequências do desenvolvimento produtivo se vê apta a prover os serviços públicos necessários ao pleno desenvolvimento da região. Por fim, a alteração visada impede que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ocorram fraudes no que tange à evasão de receitas por parte da prestadora do serviço, que não poderá se instalar de forma artificial em outro município apenas para reduzir a tributação devida." Com esses argumentos, o Relator conclui, no mérito, pela aprovação do PLP.

Acerca destes argumentos é importante destacar que a cobrança do ISS no município em que os serviços, em geral, são prestados é feita para coibir a guerra fiscal entre esses entes, como bem argumentou o relatório. Entretanto os serviços que ora estamos analisando são, por natureza, muito distintos dos serviços em geral. Relacionam-se a bens que, por sua especificidade, recebem tratamento tributário excepcional. É de se destacar, por exemplo, o tratamento excepcional do ICMS nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e derivados, bem como a compensação financeira aos Estados e Municípios onde se dá a exploração de petróleo e minerais, previstos na Constituição Federal.

Ao manifestar-se pela aprovação do PLP levando em conta os princípios gerais sobre a tributação do ISS, o Relator, S.M.J, não apenas deixa de considerar a especificidade dos serviços em questão, como não leva em conta o impacto redistributivo da alteração proposta sobre as finanças dos Municípios. É nosso entendimento que, como pressuposto fundamental para apreciação por essa Comissão, qualquer medida que venha implicar alteração nas receitas dos municípios deve ser acompanhada de demonstrativo sobre os impactos financeiros e os municípios afetados pelo aumento e pela diminuição da receita.

Considerando que esse Parecer omite essa informação essencial, apresentamos nosso voto pela não implicação orçamentária e financeira, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008.

Sala da Comissão, de 2011.

**Deputado VAZ DE LIMA**